



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720053/2007-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.365 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS - ITR
Embargante ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com omissão, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os pontos dos embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos não acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER em parte dos embargos, e, na parte conhecida, NÃO acolhê-los, ratificando a decisão do Acórdão nº 2102-00.910, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a patrona do recorrente.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Eivanice Canário Dda Silva.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 18 de outubro de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.910, ocasião em que por unanimidade de votos, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. MATÉRIA DEFINITIVA. Determina-se a definitividade do crédito, pela falta de alegações no recurso acerca das razões que o constituíram.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado

Cientificado do referido Acórdão, em 08/02/2011, fl. 186, o contribuinte, apresentou Embargos de Declaração em 14/02/2011, fls. 187 a 193, onde se resume o seguinte:

(i) **omisso** sobre a aplicação ao caso do §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, que dispõe que "A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, e §lo. deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

comprovado que o sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, ou seja, que cabe ao fisco comprovar a inexistência da reserva legal, e

(ii) **omisso e obscuro** no tocante à possibilidade de comprovação da área de reserva legal por outros documentos, ao consignar que a embargante não comprovou por documentos a reserva legal, quando tem-se no processo o Ato Declaratório Ambiental - ADA, formalizado pela embargante junto ao IBAMA, juntado com a defesa, comprovando ser a área da reserva legal de 118.895,20 ha, que, repita-se, tem eficácia inclusive sem essa formalização, *ex vi* o § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, retro transcrito.

Mais adiante, finaliza os embargos indicando excertos do Recurso e jurisprudência desse Conselho para corroborar com seus pedidos acima.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Passo a análise dos itens destacados no Relatório:

Item (i)

Acerca da omissão apontada sobre o questionamento do §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, acato os embargos para esclarecer que a regra exonerativa, qual seja a prévia comprovação por parte do declarante das áreas isentas, versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das referidas áreas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente. Esse é entendimento pacífico desse Conselho, *verbis*:

CSRF – Acórdão nº 9202-02.152 – 2ªTurma, Sessão de 10 de maio de 2012

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:1997

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ÁREA DECLARADA. MANUTENÇÃO LANÇAMENTO.

Com fulcro na legislação tributária de regência, mais precisamente artigo 10, §1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº2.166/2001, uma vez intimado a comprovar a área de reserva legal declarada em sua DITR, mediante documentação hábil e idônea, não logrando êxito o contribuinte nesta empreitada, se quedando inerte/silente, impõe-se a manutenção do lançamento a partir da glosa de aludida área.

Posto acolho os embargos de declaração para prover o esclarecimento acima, contudo, sem efeitos infringentes.

Item (ii)

Da análise dos embargos sobre a questão da necessidade de documentos para a prova da reserva legal, a obrigatoriedade exigida pelo fisco de comprovar a inexistência da área reserva legal declarada e a sua prova por outros documentos além independente da averbação na matrícula do imóvel, pretende o embargante que sejam reavaliados os documentos juntados aos autos que foram no voto do relator considerados insuficientes ao fim que se pretendia provar.

A decisão debatida, apreciando as controvérsias referentes aos temas embargados, se posicionou longamente sobre essa questão da isenção da área de reserva legal (fls. 178-v a 180). Para resumir transcrevemos alguns excertos principais:

(...)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

(...)

Ou seja foi levantado e demonstrado pela fiscalização um erro na averbação na matrícula do imóvel já que os pontos de plotagem da área de reserva legal não podem conferir uma isenção no percentual acima dos usuais 20% da propriedade.

Diante disso deveria o contribuinte se defender apresentado provas e documentos fundamentando o seu pedido que isenção além da concedida. Contudo, preferiu o recorrente repetir e insistir que o valor declarado é o correto e que mesmo a averbação ou qualquer erro nela seria irrelevante para a fruição do benefício da isenção, o que como visto acima não é aceito pela maioria dessa Turma de Julgamento.

Não obstante os embargos dizerem acerca de omissão e obscuridade, nenhuma dessas figuras se vê no acórdão debatido sobre o item (ii), pois, a questão da isenção da área de Reserva Legal foi amplamente debatida no voto embargado. Os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado. O que se vê é que o contribuinte discorda dos fundamentos legais do acórdão induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide.

Por oportuno, destaque-se que a Turma que proferiu o acórdão em questão tem jurisprudência firmada no sentido de que a apresentação a averbação na matrícula do

Processo nº 10183.720053/2007-88
Acórdão n.º **2102-002.365**

S2-C1T2
Fl. 14

imóvel é condição necessária insuperável para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Assim sendo, voto por CONHECER EM PARTE dos embargos, e, na parte conhecida, NÃO acolhê-los, ratificando a decisão do Acórdão nº 2102-00.910, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a patrona do recorrente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10183.720053/2007-88
Acórdão n.º **2102-002.365**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA